

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.575.587 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ÉSIO COSTA JÚNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente recurso.

O agravo interno não deve ser provido.

Nesta Corte, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CREDITAMENTO DE ICMS. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA CORRETAMENTE ATRIBUÍDO, NA MEDIDA EM QUE CORRESPONDE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO, CONSOANTE DARJ ANEXADO À INICIAL. ART. 292, §§ 1º E 2º DO CPC. SEGURO GARANTIA ACEITO PARA

FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A VEDAÇÃO À REFERIDA GARANTIA É TÃO SOMENTE PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (TEMA 378 DO STJ). INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS NA SENTENÇA. QUESTÃO QUE ENVOLVE AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITAMENTO DE ICMS REALIZADO PELA PETROBRÁS PELA AQUISIÇÃO DE FLUIDO DE PERFURAÇÃO E SEUS COMPONENTES E QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV). ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE AO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE-FIM. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. ART. 20, § 1º, DA LC 87/96. ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 779 E 780 DO STJ): *“O CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, OU SEJA, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE DETERMINADO ITEM - BEM OU SERVIÇO - PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE.”*. CONCEITO APLICADO PACIFICAMENTE PELO STJ PARA FINS DE CREDITAMENTO DE ICMS PREVISTO NA LC 87/96. LAUDOS TÉCNICOS NÃO IMPUGNADOS. O FLUIDO DE PERFURAÇÃO E SEUS COMPONENTES SÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PERFURAÇÃO E EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO. QUEROSENE DE AVIAÇÃO ADQUIRIDO PELA AUTORA E UTILIZADO EM AERONAVES AFRETADAS (HELICÓPTEROS) PARA TRANSPORTE DE FORÇA DE TRABALHO PARA O EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS PLATAFORMAS

OFFSHORE. DESLOCAMENTO REALIZADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO DETERMINADO EM NORMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECÍFICA PARA ACESSO ÀS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO (NR-37 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA). **CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE DEMONSTRAM QUE OS REFERIDOS ITENS SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS A JUSTIFICAR O CREDITAMENTO DO ICMS REALIZADO, DIANTE DA EFETIVA ESSENCIALIDADE NA CADEIA PRODUTIVA DA AUTORA PARA A CONSECUÇÃO DA SUA ATIVIDADE-FIM.** APROVEITAMENTO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ARTIGO 33, I, DA LC 87/1996. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILIDIDA PELA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CREDITAMENTO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. PARECER RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 85, §3º DO CPC, COM A OBSERVÂNCIA DO ESCALONAMENTO DO § 5º DO MESMO ARTIGO, EM RAZÃO DO VULTOSO VALOR DA CAUSA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.'

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s)

155, § 2º, I, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.**’ (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24.04.2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa

forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.’(ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05.07.2021)

‘Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.’ (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15.04.2005).

‘AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.’ (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09.08.2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda

Turma, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31.05.2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21.05.2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

No mesmo sentido, os seguintes julgados em que foram analisadas questões análogas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. FLUIDO DE PERFURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que negou provimento ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos e a legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa

direta à Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.529.960-AgR, sob a minha relatoria - Vice-Presidente)

“Direito tributário. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. ICMS. Crédito tributário. Insumo essencial. Ofensa constitucional reflexa. Reexame de fatos e provas: óbice do enunciado 279 da Súmula do STF. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo da mesma parte, sob o fundamento de que não houve prequestionamento de parte do recurso e pela inviabilidade do reexame dos pressupostos fático-probatórios e da legislação infraconstitucional de regência em sede extraordinária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a discussão tem natureza constitucional. III. Razões de decidir 3. É inviável o acolhimento de recurso extraordinário caso a eventual ofensa à Constituição da República seja meramente reflexa. 4. Somente a partir da reapreciação do quadro fático-probatório seria possível concluir de forma diversa ao consignado pelo Tribunal a quo, o que é inviável no campo extraordinário, ante o óbice do enunciado 279 da Súmula do STF. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental a que se nega provimento. _____ Jurisprudência relevante citada: ARE nº 1.494.821-AgR/RJ, sob minha relatoria. Tribunal Pleno, j. 05.03.2025; ARE nº 1.472.392/RJ, de minha relatoria, p. 12.12.2024; ARE nº 1.514.229-ED-AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, j. 16.12.2024; ARE nº 1.537.746-AgR/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 30.04.2025. (ARE 1.470.464-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.